Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2936/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/11233/2014
PROTOCOLO	:	1522258
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO ALBERTO DE SOUZA GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 99/2014
RELATOR	:	CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos versa sobre a prestação de contas do Contrato Administrativo n. 99/2014, celebrado entre a Administração Municipal de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Cirumed Comércio Ltda, destinado ao fornecimento parcelado de material médico-hospitalar.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, que por meio de **Deliberação AC01-1037/2017** (peça 22, fls. 132-135), nos seguintes termos *dispositivos:*

> *I. **DECLARAR IRREGULAR**, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, a **celebração do Contrato nº 99/2014**, entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Cirumed Comércio Ltda., pela ausência de publicação do extrato do termo contratual, o que fere a regra do art. 60, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;*
>
> *II. **DECLARAR REGULAR** a **execução financeira** do Contrato nº 99/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;*
>
> *III. aplicar **MULTA** ao Sr. João Alberto de Souza– CPF n. 923.150.201-82, Gerente Municipal de Saúde à época dos fatos, no valor correspondente ao de 20 (vinte) UFERMS, em consequência da irregularidade ocorrida na fase de celebração do contrato e destacada nos termos do inciso I, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.*

Contudo, é necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **III**, da Deliberação AC01-1037/2017, pelo senhor João Alberto de Souza, Gerente do FMS na época dos fatos, conforme certificação à peça 31 (fl. 144);

- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n.

5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-12131/2020 (peça 36, fl. 149), pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item III** da Deliberação AC01-1037/2017, com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB